



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2ª Câmara de Coordenação e Revisão

VOTO N° 4541/2012

INQUÉRITO POLICIAL N° 0004041-77.2012.4.01.3604

ORIGEM: JUSTIÇA FEDERAL DE DIAMANTINO / MT

PROCURADORA OFICIANTE: ANA PAULA FONSECA DE GÓES ARAÚJO

RELATOR: OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

INQUÉRITO POLICIAL. SUPOSTA FRAUDE À EXECUÇÃO (ART. 179, CP). ART. 28 DO CP C/C ART. 62, IV, DA LC 75/93. ARQUIVAMENTO FUNDAMENTADO NA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. ENQUADRAMENTO DA CONDUTA NO TIPO PREVISTO NO ART. 171, §2º, I, DO CÓDIGO PENAL (DISPOSIÇÃO DE COISA ALHEIA COMO PRÓPRIA) OU NO ART. 304 DO CÓDIGO PENAL (USO DE DOCUMENTO FALSO). ARQUIVAMENTO INADEQUADO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL.

1. Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar suposta fraude à execução, consistente em dar em garantia de execução fiscal movida pela PFN bens de propriedade alheia, cujos títulos são falsos.
2. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento do feito com fundamento na prescrição da pretensão punitiva estatal do crime de fraude à execução.
3. A magistrada discordou do arquivamento por entender que “a conduta praticada se subsumiria, em tese, aos tipos descritos no CP, art. 171, §2º, I – disposição de coisa alheia como própria, ou, ainda, uso de documento falso, previsto no art. 304, do Código Penal”.
4. De fato, não há como sustentar o enquadramento da conduta no crime de fraude à execução, o que afasta a consumação da prescrição da pretensão punitiva estatal e torna o arquivamento inadequado.
5. Designação de outro Membro do Ministério P\xfablico Federal para prosseguir na persecu\xe7\xe3o penal.

Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a prática do crime de fraude à execução (art. 179, CP), tendo em vista a falsidade quanto à titularidade do imóvel oferecido à penhora nas ações de Execução Fiscal propostas pela União em face de CENTRO NORTE INSUMOS AGRÍCOLAS LTDA e CENTRO OESTE INSUMOS AGRÍCOLAS LTDA, de propriedade de Moacyr Battaglini e Paulo Humberto Alves de Freitas.

Compulsando os autos verifica-se que foram indiciados ELISEU EDUARDO DALLAGNOL, PIRAJÁ LUIZ BASTOS e CARLOS AGLI ID, que, cientes da ilegitimidade dos títulos de propriedade de três fazendas, com área

de 4.356ha cada, bem como do verdadeiro valor de mercado dos imóveis, firmaram contrato de compromisso de compra e venda com as empresas acima citadas, no valor de R\$ 5.290.200,00, com cláusula contratual expressa sobre a indicação à penhora dos referidos imóveis em processos de Execução Fiscal que fossem promovidas pela Fazenda Nacional em face das empresas.

A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento do feito com fundamento na prescrição da pretensão punitiva estatal do crime de fraude à execução, uma vez que “os bens lastreados em documentos inidôneos foram apresentados na ação de execução em 24/07/2006, logo, nesse momento a fraude à execução se consumou”.

Em relação ao crime de estelionato, na modalidade de disposição de coisa alheia como própria (art. 171, §2º, I, CP) o MPF declinou de suas atribuições nos seguintes termos:

“...os elementos de informação até o momento coligidos são convergentes em apontar que CARLOS AGLI ID, PIRAJÁ LUIZ BASSO e ELISEU EDUARDO DALLAGNOL, em unidade de desígnios, conheciam da fraude documental e ainda assim concorreram para a alienação dos ditos bens às empresas CENTRO NORTE INSUMOS AGRÍCOLAS LTDA. e CENTRO OESTE INSUMOS AGRÍCOLAS LTDA. ambas de propriedade de MOACYR BATTAGLINI e PAULO HUMBERTO ALVES DE FREITAS.

Ocorre que para esse fato típico, não se vislumbra ofensa a interesse de bens ou serviços da União, de modo a justificar a atuação do *parquet* federal...” (fls. 916-918)

O Juiz Federal Paulo Cézar Alves Sodré, declinou de sua competência para:

- a Subseção Judiciária de Diamantino/MT, em relação ao crime de fraude à execução cometido no bojo da execução fiscal proposta contra a empresa CENTRO NORTE INSUMOS AGRÍCOLAS LTDA, em Nova Mutum/MT;
- a Subseção Judiciária de Sinop/MT, em relação ao crime de fraude à execução cometido no bojo da execução fiscal proposta contra a empresa CENTRO OESTE INSUMOS AGRÍCOLAS LTDA, em Sorriso/MT;
- a Justiça Estadual de Cuiabá, em relação ao estelionato cometido entre particulares. (fls. 921-922)

Encaminhadas cópias dos autos à Subseção Judiciária de Diamantino a magistrada Vanessa Curti Perenha Gasques, ao analisar o crime cometido em Nova Mutum, entendeu que “a conduta praticada se subsumiria, em tese, aos tipos descritos no CP, art. 171, §2º, I – disposição de coisa alheia como própria, ou, ainda, uso de documento falso, previsto no art. 304, do Código Penal”, considerando improcedente a alegação de prescrição. (fls. 925-926)

Os autos vieram a esta 2^a Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do artigo 28 do Código de Processo Penal c/c artigo 62, inciso IV, da LC 75/93.

É o relatório.

Preliminarmente cabe esclarecer que a conduta objeto do presente inquérito policial restringiu-se ao oferecimento de imóveis, cujos títulos de propriedade eram falsos, no bojo da execução fiscal proposta em face da empresa CENTRO NORTE INSUMOS AGRÍCOLAS LTDA, em Nova Mutum/MT.

De fato, não há como sustentar o enquadramento da conduta no crime de fraude à execução:

Fraude à execução

Art. 179 - Fraudar execução, alienando, desviando, destruindo ou danificando bens, ou simulando dívidas:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa.

Desse modo, resta afastada a consumação da prescrição da pretensão punitiva estatal e o arquivamento mostra-se inadequado.

Havendo indícios suficientes de autoria e materialidade de crimes ainda não fulminados pela prescrição impõe-se o prosseguimento da persecução penal.

Com essas considerações, voto pela designação de outro Membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal quanto à conduta de oferecer imóveis, cujos títulos de propriedade eram falsos, no bojo da execução fiscal proposta em face da empresa CENTRO NORTE INSUMOS AGRÍCOLAS LTDA, em Nova Mutum/MT.

Encaminhem-se os autos ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em Mato Grosso, para as providências pertinentes, cientificando-se à Procuradora da República oficiante e ao juízo de origem, com nossas homenagens.

Brasília-DF, 17 de dezembro de 2012.

Oswaldo José Barbosa Silva
Subprocurador-Geral da República
Titular – 2^a CCR/MPF